



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000139/2001-74
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 128.528
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE CARVALHO BELTRÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.186

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.528
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.186
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE CARVALHO BELTRÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO JOSÉ DE CARVALHO BELTRÃO, CPF nº 041.837.974-20, proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA TEREZA, NIRF 1957294-8, com 349,0 ha, situada no município de Ibateguara - AL, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, no valor total de R\$ 11.521,13, sob o argumento de que o contribuinte deixou de informar, em sua DITR/97, as áreas destinadas a produtos vegetais, pastagens, exploração extrativista e/ou atividade granjeira/Aqüícola, mesmo tendo informado uma área aproveitável de 298,1 ha.

Discordando da referida autuação, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 15/16, alegando, em síntese, que cometera erro no preenchimento do DIAT, ao omitir a área de pastagem, mesmo tendo informado a área utilizada do imóvel. Como prova de seus argumentos, junta cópia da DITR/97 e da DIPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, onde declara cem cabeças de novilhos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE julgou o lançamento procedente sob o argumento de que o contribuinte não logrou provar o erro alegado, sendo que a DIPF não serve como prova da existência da pastagem no exercício de 1997. Alega, ainda, que as provas devem ser apresentadas na impugnação.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/05/03, conforme recibo apostado à fl. 36.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 06/06/03, o Recurso Voluntário de fls. 40/42, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Que em todas as DITR de 1992 a 2002 está declarado que o imóvel vem sendo utilizado, é produtivo e tem grau de utilização superior a 80%.
2. Que é verdadeira a informação que houve falha no preenchimento da DITR/97 e que não houve dolo ou má-fé.

O contribuinte, embora diga que esteja apresentando cópia das DITR de 1992 e 1994 ao Recurso Voluntário, de fato não as anexou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.528
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.186

Juntou cópia das DITR dos exercícios de 1997 a 2002 e DIPF de 1998.

Procedido o competente arrolamento de bens, conforme notícias os documentos de fls. 105, 107/109.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/10/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 110.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.528
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.186

VOTO

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para exigir-lhe o pagamento de diferença de ITR/97, em razão da glosa da área declarada como utilizada, sem que houvesse a discriminação da mesma.

Discordando da decisão de primeira instância, que manteve o lançamento, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com Recurso Voluntário perante este Colegiado.

Em sua defesa, alega que nas DIRT dos exercícios anteriores (1992 e 1994) e posteriores (1998 a 2002) o imóvel foi declarado como produtivo, com grau de utilização superior a 80%, juntando cópia das ditas DITR.

Ocorre que, de fato, o contribuinte deixou de juntar as cópias das DITR de 1992 e 1994, prejudicando a análise e a formação da convicção por parte deste Conselheiro Relator, sobre a existência de erro de fato da DITR/97.

As DIRT dos exercícios de 1998 a 2002 provam que existe área de pastagem naqueles anos. Isto, no entanto, não leva a conclusão de que na data da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1997 havia tal área de pastagem.

As decisões deste Colegiado têm primado pelos princípios da verdade material, da legalidade e da segurança jurídica, razão pela qual entendo que devemos esgotar todos os meios na busca da verdade material do fato gerador do ITR/97 em questão.

Nos autos não constam as informações das DITR de 1992 e 1994, que corroboram, ou não, as alegações do Recorrente.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que esta tome as seguintes providências:

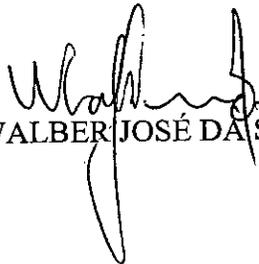
1. Informar se nas DIRT de 1992 e 1994, do imóvel em questão, o contribuinte declarou área de pastagem. Em caso positivo, informar a área declarada em cada DITR;
2. Informar se houve glosa da área de pastagem porventura declarada nas DITR de 1992 e 1994, em qualquer um dos exercícios que as mesmas serviram de base para o lançamento do ITR. Se positivo, informar se houve impugnação e qual o resultado final do julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.528
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.186

3. Destas informações, dar ciência ao sujeito passivo para, querendo, manifestar-se.
4. Concluso, retornar o processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator